

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
GRADUAÇÃO DIREITO

LUMA ESCOBAR CORADINE

AS DIFERENÇAS ENTRE A CONCESSÃO DE REFÚGIO E VISTO HUMANITÁRIO

Porto Alegre

2019

LUMA ESCOBAR CORADINE

AS DIFERENÇAS ENTRE A CONCESSÃO DE REFÚGIO E VISTO HUMANITÁRIO

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Vanessa de Oliveira Bernardi Bidinotto

Porto Alegre

2019

AGRADECIMENTOS

Começo meus agradecimentos, a pessoa que deu início a essa empreitada, minha amiga e a irmã de vida que eu escolhi, Suélen. Que foi a pessoa que estendeu a mão no primeiro momento, para trilhar esse caminho longo que foi. Você fez com que inesperadamente eu fizesse minha inscrição no Curso de Direito e me deu todo o apoio mesmo eu não fazendo idéia do que estava fazendo.

Obrigada você, Débora, amiga da família, que com suas longas conversas, em um dia não muito feliz, me aconselhou e convenceu a me matricular em um curso preparatório de vestibular que me proporcionou aprendizados e serviu de escada para tudo que acontece hoje.

Sou agradecida a você, irmã, por me levar aos lugares como a prova em que prestei e serviu de para conseguir nota suficiente para conseguir a meia mais grande bolsa de estudos.

Muito obrigada a vocês, meninas, minha colegas e amigas, Carla e Michelle. Vocês foram e são o grande presente de essa faculdade me deu, sem sombra de dúvida. Me aguentaram e me aguentam ainda em todos os momentos desde os mais difíceis e desesperadores até aos mais felizes e divertidos. Emociono-me muito em lembrar os diversos momentos em que vivemos dentro e fora da Unifin. Fome, cansaço, briga (até por isso passamos, hoje dou risada), gargalhadas, os estudos das semanas de prova (em mais fofocavamos e desfocavamos juntas, mas que sempre ajuda no último minuto do segundo tempo).

Vou me lembrar para sempre das caronas da “Carla Maria” (que sempre pedia desculpas pela bagunça quando entravamos no carro), das vezes que furava o pneu tarde da noite na saída das aulas. Você, Michele, que sempre me escutava enquanto esperavamos o ônibus e continuava a me escutar depois, sempre me deu apoio e força para continuar e não desistir ainda que precisasse daquela “droguinha” os meus faixas preta antes das provas, mesmo quando você estava passando por momentos difíceis e precisava mais do que eu de ajuda continuava a me animar.

Obrigada ainda, gurias, pelas conversas e mais conversas e longas conversas no whatsapp (nosso grupo de “estudos” ainda está lá). Espero que não só o grupo virtual, mas nossa amizade permaneça para o resto da minha vida.

Muito obrigada a vocês, professoras, no plural, especialmente a minha orientadora e salva vidas Vanessa de Oliveira Bernardi Bidinotto e Tatiana Squeff, que me permitiram ver a luz no fim do túnel. Apresentaram-me a não somente uma cadeira, mas também a oportunidade de abrir os olhos pra uma área em que eu desconhecia. Espero que estejam presentes no meu futuro para que eu possa ver o sucesso de vocês e para que vejam o meu nas aventuras da vida no Direito Internacional.

A minha família, finalmente, obrigada por tudo os aprendizados que me proporcionaram o exemplo de pessoas boas e dignas como a humildade que me ensinaram. Espero ser motivo de orgulho hoje e sempre para vocês. Enfim acreditem em min e continuem me amando. Obrigada e amo vocês!

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar e comparar, o processo de entrada e fixação de estrangeiros através do desenvolvimento das políticas públicas internacionais e interno, para o zelo dos direitos humanos dos mesmos indivíduos. O trabalho passa a expor sua importância em três principais partes, das quais se trata: a primeira através de uma breve alusão ao contexto histórico do termo “refúgio” e o seu significado, trará ainda as principais características através dos requisitos necessários para a conquista deste instituto jurídico, como ainda se dá o seu funcionamento; a segunda parte trará a concepção com peso comparativo do atual instrumento de auxílio aos estrangeiros, que pretendem adentrar no território nacional, por uso do atual e mais moderno instituto o “Visto Humanitário”; a terceira e última parte versa sobre a aplicação dos referidos instrumentos de forma específica, de acordo com a posição adotada pelo Estado brasileiro de forma mais humanizada, para o ingresso desenfreado de estrangeiros, que por ventura conseguem escapar das mazelas instaladas, no seu país de berço.

Palavras-chave: Refúgio. Visto Humanitário. Nova Lei do Migrante. Haitianos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze and compare the process of entry and settlement of foreigners through the development of international and domestic public policies, to the zeal for the human rights of the same individuals. The paper begins to expose its importance in three main parts: the first one, through a brief allusion to the historical context of the term "refuge" and its meaning, will also bring the main characteristics through the necessary requirements for the conquest of this legal institute, as it still operates; the second part will bring the conception with comparative importance of the current instrument of assistance to foreigners, who intend to enter the national territory, through use of the current and more modern institute the "Humanitarian Visa"; the third and last part deals with the application of these instruments in a specific way, in accordance with the position adopted by the Brazilian State in a more humanized way, for the unrestrained entry of foreigners, who may escape the ills installed in their country of origin.

Keywords: Refuge. Humanitarian Visa. New Migrant Law. Haitians

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar as diferenças entre a concessão de refúgio e o Visto Humanitário e conseqüentemente as características principais sobre cada instituto. Para tanto, dividir-se-á este trabalho em duas etapas. No primeiro momento serão trabalhados os elementos históricos e conceituais do instituto do refúgio. Após, será analisada a concessão e os requisitos do Visto Humanitário bem como suas diferenças em relação ao refúgio.

Ainda serão analisadas as normas, tratados e convenções a que se submetem os estrangeiros, bem como as legislações atuais mais aplicáveis. O primeiro Tratado Internacional sobre a matéria será a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ratificada no Brasil através do Decreto 20.215 de 1961 como o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados pelo Decreto 70.46 de 1972.

Portanto, o presente estudo irá analisar e comparar como se dá o sistema de ingresso destes estrangeiros no Brasil. Também será estudado de que maneira o Estado brasileiro se comportará perante a situação calamitosa dos demais países, e como se mobiliza através da implementação e manutenção das políticas públicas nacionais.

Na sequência, serão observadas as implicações que cada instituto possui no período de ingresso dos estrangeiros no território brasileiro. Após, serão analisadas as peculiaridades do refúgio e do visto humanitário a partir das suas normas reguladoras.

Ao final, serão verificaremos que possibilidades de futuro os estrangeiros que migram para o Brasil deparam-se ao chegar. Contudo, observaremos como se comporta o Estado brasileiro perante as novas migrações, ou seja, com relação aquelas pessoas que veem no Brasil a chance de reconstruir suas vidas nas terras brasileiras, buscando um trabalho e uma residência.

2 REFÚGIO E ASILO: BREVES CONSIDERAÇÕES

O fluxo de indivíduos que saem do seu próprio país e passam a residir em outro é grande desde sempre, e, com isso, vários países veem na obrigação de acolher estes estrangeiros. A motivação é geralmente semelhante, pois são pessoas

que vivem em um cenário de privação ou restrição dos direitos fundamentais de forma drástica. Assim optam por migrar para outro lugar em busca de obter os seus direitos básicos, para poder viver em uma situação um pouco mais favorável (CORRÊA *et. al*, 2015).

Logo, as migrações internacionais, costumam estar diretamente ligadas com o desenvolvimento de um país, tendo como uma das causas principais a pobreza, a ausência de segurança, a destruição do meio ambiente e o abuso dos direitos humanos (PATARRA, 2005). Dessa forma, independentemente da origem e da situação que provoque a emigração de pessoas, ela está, sem dúvida nenhuma, em peso, presente em qualquer parte do mundo.

Diante disso, primeiramente será feita uma diferenciação entre o refúgio e o instituto do asilo. Após, far-se-á uma breve análise da evolução da terminologia refúgio, bem como sobre o conceito atual e suas possibilidades de concessão.

O asilo é a assistência que um Estado soberano concede a um estrangeiro, quando for solicitado para oferecer proteção, na hipótese de haver uma concreta perseguição política no seu país. Destaca-se que esse auxílio é concedido de forma discricionária e espontânea pelo país, sem que haja alguma obrigação perante norma ou convenção internacional (PORTELA, 2017).

Na legislação brasileira, o asilo político é visto como um dos princípios das relações internacionais, estando previstos no artigo 4 da Constituição Federal. Entretanto, apesar de geralmente ser regulamentado pelo próprio Estado concedente, existem duas Convenções Internacionais acerca do instituto do asilo político. A Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial de 1954 e a Convenção de Honduras sobre Asilo Diplomático de 1954 (MAZZUOLI, 2016).

Nesse viés, o asilo será territorial quando o país conceder asilo no seu próprio território, com a intenção de evitar perseguição ou punição por crime político ou ideológico. Já o asilo diplomático trata-se de forma precária e aceita apenas pelos países da América Latina e será caracterizado quando o estrangeiro ficar abrigado no consulado ou embaixada (MAZZUOLI, 2016).

O asilo será considerado diplomático quando dado em sede de missão diplomática, sendo consideradas a residência dos chefes de missão e os locais por eles destinados para esse feito. Entretanto, destaca-se que o asilo não pode ser concedido nos navios de guerra ou em aeronaves militares (art. 1, Convenção de Caracas).

Como pode ser percebido, uma das maiores diferenças entre concessão de asilo e de refúgio está na sua motivação, pois o refúgio é um instituto de caráter humanitário e universal que concede a um grupo de estrangeiros abrigo por haver um perceptível temor de perseguição baseado em raça, nacionalidade, pertencimento a um grupo social, político, ou religioso ou ainda por se encontrarem em uma situação econômica enfadonha, na coletividade (MAZZUOLI, 2016).

3 REFÚGIO: ELEMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Após essa breve diferenciação, pode-se analisar o conceito histórico do refúgio. O mesmo refúgio, teve seu início definido após o fim das grandes guerras mundiais, mas com uma concentração maior na Europa (ANDRADE, 1999). Portanto, o instituto surgiu em tempos de grandes dificuldades vividas naquela época. Principalmente porque havia se instaurado o caos de forma que a única maneira de sobreviver, proteger a sua integridade e obter segurança entre aqueles indivíduos seria buscando proteção em outros países.

Com isso, como resposta para as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, constituiu-se a Organização das Nações Unidas (ONU), que tinha como um dos objetivos principais promover a cooperação internacional entre os países, a fim de promover o respeito aos direitos humanos (BARRETO, 2010).

Ainda no contexto do pós-guerra, em 1948, momento de consolidação da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Dessa maneira, a DUDH serviu como base para que, no futuro, os direitos humanos viessem realmente a ser concebidos (BARRETO, 2010).

Por volta de 1950, a Assembleia Geral da ONU criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que tinha o objetivo de proporcionar proteção internacional aos refugiados e ainda procurar soluções permanentes para o problema dos refugiados. Assim, o ACNUR surgiu como uma instituição apolítica, internacional, humanitária e de cunho social (BARBOSA, 2006).

Finalmente, em 1951, foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, mais conhecida como Convenção de 1951 das Nações Unidas. Que definiu o termo refugiado em seu artigo 1º como:

Toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 1º, 1951)

Logo, a Convenção de 1951 apresentava duas reservas, uma geográfica e outra temporal, o que dificultava a sua empregabilidade para os imigrantes de outros países e de outras gerações. Principalmente porque somente aquelas pessoas que passaram por tais eventos ocorridos estritamente no continente Europeu e antes de 1º de janeiro de 1951 seriam considerados refugiados (MAZZUOLI, 2016).

Entretanto, mesmo que relacionada aos países da Europa, devido aos desastres causados pelas grandes guerras, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados trouxe uma proteção essencial aos indivíduos que é do princípio “*non-refoulement*”. Este princípio determina que o refugiado não poderá ser mandado de volta para o seu país de origem (LIMA, 2018).

Porém, também existe a previsão de uma exceção a esse princípio que consiste na constatação de que aquela pessoa apresenta perigo à segurança do país que abrigou o refugiado (PORTELA, 2017). Somente caso isso ocorra é que o país poderá mandar o refugiado de volta ou não aceitar a sua entrada.

Todavia, diante da quantidade de refugiados que precisam de amparo legal, surgiu o Protocolo Relativo aos Refugiados de 1967, pois o volume de necessitados por refúgio só aumentou com o passar do tempo. Nesse cenário, surgiu o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, com o intuito de renovar a norma sobre o refúgio e modificar sua definição (LIMA, 2018). Portanto, esse protocolo surgiu como forma de corrigir o problema de aplicabilidade da Convenção de 1951. Assim, ele foi o responsável por apresentar uma nova definição do conceito de refugiado retirando as limitações temporais e geográficas (LIMA, 2018).

Sendo assim, poderia ser considerado refugiado todo indivíduo que sofresse temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, ou por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas (Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, artigo 1º, 1967).

Contudo, somente no início dos anos 1970, o ACNUR intensificou sua atuação na América Latina, com ênfase na América Central. Assim, em 1984, tentando dar amplitude aos dispositivos da Convenção de 1951, foi assinada a Declaração de Cartagena, que pretendia debater a proteção internacional aos refugiados nos países da América Latina (BARRETO, 2010).

A partir da Declaração de Cartagena deu-se um caráter atual ao tema do refúgio, flexibilizando o conceito de refugiado para também aquele cujo país tenha entrado em crise generalizada e que violem os Direitos Humanos (BARRETO, 2019).

Não obstante, em 1997 o Brasil inovou e passou a definir os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados através da publicação da Lei 9.474, ampliando o conceito de refugiados. Essa legislação interna trouxe uma visão mais benevolente com relação aos estrangeiros. Sendo mais neutro com relação à definição de quem poderia fazer parte do rol de refugiado (LIMA, 2018). Assim, através da Lei nº 9.474 de 1997, em seu artigo 1º, será reconhecido como refugiado todo o indivíduo que:

[...] I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II-não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III-devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, Lei nº 9.474)

Ou seja, a legislação apresenta uma hipótese diferente de do reconhecimento do refúgio, qual seja a possibilidade de ser considerados refugiados aqueles estrangeiros que por uma grave e generalizada violação dos direitos humanos busca o seu refúgio em outro Estado (BRASIL, 1997, Lei nº 9.474).

Além disso, previu ainda uma extensão do refúgio para o cônjuge, ascendentes, descendentes, e para os demais membros do grupo familiar que dependam economicamente deste (BRASIL, 1997, Lei nº 9.474).

Outro aspecto importante relacionado a esta lei, mais conhecida como Lei dos Refugiado nº9.474 de 1997, foi a criação de um órgão de suma importância, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Cabendo a este órgão analisar e deliberar sobre o pedido de reconhecimento de refugiado, como também deve decidir quando e em que hipóteses caberá a perda do *status* de refugiado na

primeira instância e como qualquer outra questão relacionada aos refugiados e seus dependentes (MAZZUOLI, 2016).

Assim sendo, no momento em que é solicitado o reconhecimento do refúgio, o procedimento poderá começar informalmente, mas depois seguirá de maneira formal através da solicitação, o qual será gratuito e terá tratamento de urgência (JUBILUT, 2011). O solicitante deverá demonstrar as razões que o fizeram pedir o reconhecimento de refúgio brasileiro, e, após, será lavrado um Termo de Declaração de refúgio pela Polícia Federal.

Depois de preencher alguns questionários que serão enviados para o CONARE, será expedido um Protocolo Provisório, que servirá como um documento de identidade do solicitante até que finalize o procedimento administrativo (JUBILUT, 2011). Desse modo, caso a decisão seja positiva, este terá os mesmos direitos e obrigações estabelecidos no Estatuto dos Refugiados e na Lei 9.474/97 (PORTELA, 2017). Poderá ainda, conforme art. 4º ao art. 6º Lei dos Refugiados nº9.474/97, receber um documento que comprova a sua condição jurídica de refugiado, carteira de trabalho e documento para viagem.

Porém, se a decisão for negativa, o solicitante poderá apresentar recurso sem grandes formalidades direcionado ao Ministro da Justiça respeitando o prazo específico de quinze dias após a data do recebimento da notificação (Lei 9.474/97; JUBILUT, 2011).

Por fim, havendo o reconhecimento do status de refugiado por parte do CONARE, este terá os mesmos direitos e obrigações estabelecidos no Estatuto dos Refugiados, possibilitando que o indivíduo estude, trabalhe, usufrua do sistema de saúde, entre outras prerrogativas (PORTELA, 2017).

Salienta-se que a legislação brasileira também protege aqueles que são reconhecidos como refugiados juridicamente, também adotando o princípio *non-refoulement*, que rege os tratados e convenções internacionais. Logo, o Estado brasileiro não pode devolver o refugiado de forma injustificada para seu país, onde sofreu ou possa vir a sofrer qualquer tipo de perseguição capaz de ameaça ou violar os seus direitos adequadamente reconhecidos (MAZZUOLI, 2016).

4 DA CONCESSÃO DE VISTO HUMANITÁRIO

Nos últimos anos, pode-se perceber um grande número de imigrantes ingressando no Brasil à procura de uma vida melhor, destacando-se os imigrantes haitianos. Isso se dá principalmente porque a grande maioria dos países latino-americanos são considerados historicamente dependentes e periféricos. (CARVALHO; ALVES, 2018).

Como explora Lima, os haitianos sofrem com as consequências de viver em um país desafortunado, principalmente diante da localização geográfica. Pois está bem no centro do Caribe por onde furacões terremos e diversos desastres naturais fazem sua rota. Motivo pelo qual milhares de cidadãos haitianos abandonam o seu país além das questões sociais, econômicas e políticas desse país, (LIMA, 2018, p.28).

Como resultado disso, o Brasil precisou encontrar uma solução para receber esse grande número de estrangeiros que buscam uma vida melhor, principalmente porque a proteção aos refugiados é prevista em Convenção Internacional e sua inobservância será considerada um ilícito internacional, podendo gerar responsabilização internacional (PEREIRA; SQUEFF, 2018).

Apesar do Brasil possuir lei específica para regulamentar a concessão do refúgio, alguns estrangeiros que chegam ao país não se encaixam na descrição da mesma lei, pois esta define o refugiado somente como aquele que sai do seu país em decorrência de guerras, conflitos civis, situações de violência, perseguição em que ameace a segurança, liberdade e a vida, bem como os direitos humanos. Assim, essas pessoas buscam pelo refúgio em outro Estado para que possam assegurar a proteção e resguardar suas vidas (CARVALHO; ALVES, 2018).

Como a quantidade de estrangeiros que cruzam as fronteiras em busca de auxílio tem sido significativa, mudanças estruturais precisaram ser realizadas para que as condições desumanas pelas quais esses viajantes passavam não prosseguissem e para poder combater o tráfico ilegal de pessoas (LIMA, 2018).

Portanto, para lidar com o enorme fluxo de haitianos que chegavam ao Brasil, o governo passou a conceder vistos permanentes de residência por razões humanitárias, pois todos aqueles haitianos não compreendem, ou melhor, não fazem parte da parcela de estrangeiros que são reconhecidos como refugiados, obrigando

o Estado brasileiro a encontrar alguma solução, que foi passar a conceder o visto humanitário (LIMA, 2018).

Como o grupo de haitianos que veio ao Brasil não se enquadrava na definição de refugiado, em 2012 foi criada a Resolução Normativa nº 97, do Conselho Nacional de Imigração, que possuía vigência de dois anos e tinha o objetivo de facilitar o processo de solicitação o refúgio (LIMA, 2018).

Diante do final de seu prazo, a mesma foi já foi prorrogada pelas resoluções normativas nº 106, nº 113 e nº 123, podendo ser concedido o visto permanente para os nacionais do Haiti, por razões humanitárias, pelo prazo de cinco anos e receber documento de identificação, conforme art. 16 a 18, da Lei nº 6.815, de 1980.

Ainda, na mesma lei, serão consideradas questões humanitárias aquelas que resultem da agudeza das condições de vida dos haitianos, como oriundas de terremotos como os ocorridos no ano de 2010.

Por ser o precursor, ao conceder vistos humanitários aos estrangeiros haitianos, o Brasil obteve resultados importantes, principalmente porque a quantidade de estrangeiros em situação irregular reduziu rapidamente (LIMA, 2018).

Isto se dá em decorrência das vantagens que o visto humanitário proporciona em comparação com as exigências para o reconhecimento do refúgio, pois quando adentram no território brasileiro, os haitianos costumam fazer o pedido de refúgio na Polícia Federal e recebem um protocolo que lhes dá direito a trabalhar e fixar residência pelo período do processo de análise do pedido de refúgio. Ao final do processo, sendo beneficiados com o visto de residência permanente, farão jus ao seu direito de deslocar-se livremente pelo território brasileiro, podendo trabalhar e residir onde lhes convir (LIMA, 2018).

Sendo assim, o visto humanitário serve como uma ferramenta do Estado brasileiro para o cumprimento de sua obrigação humanitária para com os estrangeiros. Visto que, apenas com o protocolo, o indivíduo já terá a oportunidade de trabalhar e residir no Brasil e conseqüentemente poderá reconstruir a sua vida sem ficar à mercê do Estado que o acolheu (LIMA, 2018).

Todavia, o Brasil também apresentou, a partir da Resolução Normativa nº97 de 2012, um delimitador para a concessão dos vistos, restringindo o número que poderiam ser emitidos pelo país, em apenas até 1.200 vistos por ano (CNIG, 2012). Porém, como o número de estrangeiros solicitando refúgio continuou aumentando

em 2013, uma nova Resolução Normativa nº 102 estipulou o número de apenas 1.500 vistos que poderiam ser emitidos (CNIG, 2013).

Ainda com a finalidade de conservar os direitos humanos, o Brasil optou por conceder aos haitianos e apátridas que residem no Haiti tratamento especial, com a publicação da Portaria Interministerial nº10, de 9 de abril de 2018, que prevê a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária” (ITAMARATY, 2018).

O visto humanitário poderá ser emitido na embaixada do Brasil localizada em Porto Príncipe, sem a necessidade de deslocamento do estrangeiro para o território nacional. Ou seja, o estrangeiro haitiano já entrará legalmente no território brasileiro podendo fixar residência no Brasil pelo prazo de dois anos, mas aberto à possibilidade de transformar o visto humanitário, ao final desse período, em visto de residência por prazo indeterminado (ITAMARATY, 2018).

Apesar de todos os esforços por parte do governo brasileiro para regular a situação dos estrangeiros haitianos e demais que queiram residir no país, não lhes é garantido que tudo relacionado a sua estadia no Brasil será resolvido, pois possuem o direito à carteira de trabalho, mas, na contramão, isso não lhes garante o emprego. Portanto, o Estado brasileiro simplifica bastante no momento do ingresso do estrangeiro ao país, mas sem possuir os mesmos direitos de que os asilados políticos ou os refugiados recebem (LIMA, 2017).

Ao final, a portaria do Itamaraty visou regulamentar o visto humanitário conforme a Lei de Migração e apresentou significativa evolução nas políticas públicas voltadas aos imigrantes, podendo os imigrantes serem tratados com maior importância e sendo observando o respeito e a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2017).

Portanto, atualmente o Brasil possui um vasto aparato para auxiliar na proteção dos direitos humanos destes estrangeiros, podendo, no futuro mais próximo, se dedicar assiduamente nas políticas nacionais de integração destes estrangeiros na sociedade brasileira, para poderem construir verdadeiramente suas vidas em terras brasileiras (BARRETO, 2010).

Dessa maneira, o Brasil, de bom grado, recebe diversos refugiados, com respeito aos direitos humanos destes necessitados. Devendo, com muito orgulho, servir de exemplo e aprendizado perante os demais países como pelo instrumento do visto humanitário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as diferenças entre a concessão de refúgio e do visto humanitário aos estrangeiros que queiram abrigar-se no Brasil. O estudo partiu da análise sobre a definição de cada um dos institutos na esfera internacional através das convenções e tratados internacionais e na esfera nacional através das normas internas.

Foi possível perceber que existem diferentes motivos para que um estrangeiro deixe o seu país de origem. Pode ser por motivo de perseguição política, como é o caso dos asilados; por perseguições de raça, nacionalidade, entre outras, como os refugiados; ou por fugir de desastres naturais alheios à sua vontade, como é o caso daqueles que recebem o visto humanitário.

Assim, primeiro foi realizado um esclarecimento sobre o asilo, outro instituto relacionado ao direito do estrangeiro. Após, foi feita uma análise acerca do surgimento do refúgio e com base nas duas fontes discorreu-se sobre a evolução da sua definição.

No decorrer do estudo foi observado que o Brasil passou por consideráveis transformações, mas que recentemente passou a se posicionar com relação a enorme quantidade de haitianos que chegavam ao país, concedendo visto humanitário para os imigrantes haitianos.

Diante disso, observou-se que os haitianos não poderiam ser reconhecidos como refugiados pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, visto que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas pelos Tratados. Contudo, o governo brasileiro para solucionar o problema e acolher os milhares de haitianos passou a recebê-los e conceder o visto humanitário, mais como uma forma de resolver o problema do que realmente fazer jus aos direitos humanos.

Entretanto, observou-se que o visto de caráter humanitário apresentou um relevante empecilho, com relação a quantidade de vistos que poderiam ser emitidos no Brasil. Além disso, ainda apresenta o problema de que os indivíduos com visto humanitário não receberem os mesmos direitos dos asilados e refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto do refugiado de 28 de julho de 1951.**

Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 03 maio 2019.

ANDRADE, J. H. F. In: AMARAL JÚNIOR, A.; PERRONE-MOISÉS, C. (orgs.) **O direito internacional dos refugiados em perspectiva histórica: o cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem.** São Paulo: Edusp, 1999, p.71-120.

BARRETO L. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília: Athalaia, 2010. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa CNlg nº 97, de 12 de janeiro de 2012.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa CNlg Nº 106 de 24 de outubro de 2013.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261070>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa CNlg Nº 113 de 09 de dezembro de 2014.**

Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278602>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa CNlg Nº 123 de 13 de agosto de 2016.** prorrogada, até 30 de outubro de 2017, a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=328777>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº6.815, de 19 de agosto de 1980.** Definia a situação do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração. Regulamento revogado pela Lei nº13,.445, de 2017. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Portaria interministerial nº 10, de 9 de abril de 2018.** Dispõe sobre a concessão do visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/documentos-necessarios-para-registro/acolhida-humanitaria/portaria-interministerial-no-10-de-6-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 55.929, de 19 de abril de 1965**. Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial. Brasília, assinada em Caracas, a 28 de março de 1954 Brasília, DF, 14 de abril de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm>. Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº42.628, de 13 de novembro de 1957**. Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954, Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº70.946,46, de 7 de agosto de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, 7 de agosto de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm> Acesso em: 06 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 04 maio 2019.

CARVALHO, D. B.; ALVES, R. V. S. **Refugiados no Brasil: o tratamento jurídico-administrativo dos venezuelanos em situação de refúgio no território nacional**. Universidade Federal de Uberlândia. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24015>>. Acesso em: 14 maio 2019.

CORRÊA, M. Migração por sobrevivência: soluções brasileiras. **Remhu. Rev. Interdiscip. Mobil. Hum**, Brasília, ano 23, n. 44, p. 221-236, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n44/1980-8585-REMHU-23-44-221.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

GAMA, S. Direito ao refúgio no Brasil e a Nova Lei de Migração: Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Unisanta law and social Science**, v. 7, n. 1 p.1-18, 2018.

GUERRA, S. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista Direito Em Debate**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 47, p. 90-112, 2017.

ITAMARATY. **Visto humanitário para haitianos**, 10 de abril de 2018. Disponível e: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/18622-visto-humanitario-para-haitianos>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

JUBILUT, L. L. **O procedimento de concessão de Refúgio no Brasil**. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2011. Disponível em: <<https://justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2019.

LIMA, L. G. **Refúgio e visto humanitário: o caso dos haitianos, no Brasil**. Boa Vista: Biblioteca Central da Universidade Federal de Roraima, 2018.

MAZZUOLI, V. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos direitos Humanos**, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 22 maio 2019.

OLIVEIRA, S. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado. **Belo Horizonte**, v.34, n.1, p.31-54, jan. 2017

OLIVEIRA, A. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v.34, n.1, p. 171-179, 2017.

PATARRA, N. Migrações Internacionais de e para o Brasil Contemporâneo volumes, fluxos, significados e políticas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p.23-33, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

PORTELA, P. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. Salvador: JusPODVM, 2017.

SILVA, S. A. Imigração e redes de acolhimento: o caso dos haitianos no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 99-117, 2017.

SQUEFF, T.; PEREIRA, G. A política interna brasileira de proteção aos refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas: o caso do comirat. **Revista Interação**, São Paulo. v. 12, n. 12, p. 17-25, jan/jun 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/29433/pdf>>. Acesso em: 21 maio 2019.